



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.563, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 121/2008

Acrescenta § 3º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-909/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §3.º ao art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2.º O art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 112.

.....

§3.º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

Presidente

SUGESTÃO N.º 121, DE 2008
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Sugere Projeto de Lei visando acrescentar o art. 112-A à Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) no sentido de prever a interrupção do prazo de contagem da pena, pelo cometimento de falta grave, para a obtenção do benefício da progressão de regime.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, por meio da qual propõe a inserção do art. 112-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a determinar a interrupção

do prazo de contagem da pena, pelo cometimento de falta grave, para a obtenção do benefício da progressão de regime.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que *“tem sido objeto de debate jurídico se a prática de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade interrompe o período aquisitivo para fins de progressão de regime”*.

No particular, argumenta que nos Tribunais Superiores (STF e STJ) prevalece entendimento jurisprudencial no sentido de que a prática de falta grave interrompe o prazo para a concessão do benefício referido.

Na opinião da associação autora, *“esse é o melhor entendimento porque pune o condenado indisciplinado, que demonstra sua inaptidão para progredir de regime prisional. Se assim não fosse, o preso poderia obter o benefício mesmo se praticasse uma falta grave (por exemplo, um outro delito), o que é claramente incongruente”*.

Por fim, aduz que, *“por outro lado, também ficaria disciplinado quando o reeducando poderia novamente pleitear a progressão, para demonstrar a sua aptidão para ingressar em um regime prisional menos rigoroso”*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

De fato, conforme explicita a associação autora, é pacífica a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“o cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime”*¹.

¹ Nesse sentido se confira, dentre inúmeros julgados, o HC 100.829, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23.06.2008.

Igualmente, tenha-se a “*orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005)*”².

Assim sendo, considerando que não existe ainda na legislação em vigor qualquer dispositivo a versar especificamente sobre essa norma, a sua positivação é medida a contribuir notoriamente para o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 121, de 2008, nos termos do projeto de lei que ora se segue.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta §3.º ao art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta §3.º ao art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2.º O art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

² STF, HC 94.820, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 26.09.2008.

“Art. 112.

.....

§3.º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 121/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim e Pedro Wilson - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Silas Câmara, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO WILSON
Segundo Vice-Presidente no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II
Dos Regimes

.....
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO